TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005795-24.2011.815.2001.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.*
Apelante : *Daniel dos Santos Cavalcante, representado por sua genitora Betania Maria Pereira dos Santos.*
Advogado : *Wilson Furtado Roberto.*
Apelados : *Tam Linhas Aéreas s/a.*
Advogado : *Fábio Rivelli.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VÔO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Na fixação da verba indenizatória, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

– O importe fixado é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

- Desprovimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Daniel dos Santos Cavalcante**, representado por sua genitora **Betania Maria Pereira dos Santos,** hostilizando sentença proveniente do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, proferida nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** movida em de **Tam Linhas Aéreas S/A.**

O autor ajuizou a ação anteriormente mencionada, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas de voo para Brasília, com previsão de saída às 4:00h do dia 16/12/2010 e chegada aprazada para as 9:00h do mesmo dia.

Ocorreu que o voo em disceptação sofreu um atraso de mais de quatro horas, chegando em Braília apenas por volta das 13:00h . Ressaltou que era menor idade e que nada foi oferecido durante o atraso, tendo o fatídico lhe causado transtorno e indignação.

Requereu ao fim a procedência da ação, com a condenação da empresa em indenização por danos morais.

Contestando a ação a promovida alegou que o atraso decorreu de manutenção não programada, tendo em vista preservar a segurança do voo. Asseverou, pois, que se tratou de caso fortuito a excluir o dever de indenizar.

Impugnação à contestação às fls. 44/48.

Sentenciando (fls. 88/91), o Magistrado singular julgou o pedido procedente, condenando o promovido ao pagamento de danos morais arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, o autor interpôs a presente apelação, pugnando pela majoração do quantum arbitrado (fls. 85/92).

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 109/119), requerendo a menutenção da sentença de base.

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, ante a ausência do interesse público primário que ensejasse a intervenção obrigatória do Órgão Ministerial (fls. 146/148).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Consoante relatado, o autor interpôs recurso apelatório visando a reforma do *decisum* para majorar a indenização por dano moral arbitrada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalta, para tanto, que adquiriu passagem aérea para voo com destino a Brasília, com previsão de saída às 4:00h do dia 16/12/2010 e chegada aprazada para às 9:00h do mesmo dia. Contudo, referido voo sofreu um atraso de mais de quatro horas, chegando ao destino apenas às 13:00h. Aduz, ainda, que era menor de idade e que nada foi oferecido durante o atraso, tal como alimentação e acomodação adequada, permanecendo dentro da aeronave durante todo o período de atraso.

Assim, diante do contragosto sofrido, alega que o valor fixado pelo Magistrado singular deve ser majorado.

Pois bem.

Impende destacar que, embora inexistam padrões objetivos para o arbitramento da reparação da ofensa moral, é de se dizer que a importância deve ser fixada com observância do princípio da razoabilidade, sendo apta a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Diversamente do que ocorre no estabelecimento dos danos materiais, onde busca-se a recomposição do patrimônio do ofendido, na medida do efetivo prejuízo por ele experimentado; na indenização por danos morais, busca-se oferecer uma compensação ao lesado para abrandamento do seu sofrimento. Ou seja, a indenização pelo dano extrapatrimonial não é suscetível de ser avaliada em termos pecuniários concretos, diante de sua extensão subjetiva.

Nessa linha, o *quantum* compensatório deverá atender à duplicidade de fins, punindo de forma justa o infrator e oferecendo à vítima contrapartida pecuniária capaz de lhe compensar pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor.

Destarte, o arbitramento da indenização merece atenção especial do julgador, que deverá avaliar o caso concreto de maneira prudente, atentando-se, sobremaneira, ao modo e extensão do dano e às condições pessoais de vida da vítima, econômica e social. Tais indicadores servirão de balizas para que o *decisum* não se desvirtue da realidade apresentada nos autos, garantindo o equilíbrio e a justiça da condenação.

Confira-se, a respeito, o escólio do mestre Caio Mário da Silva Pereira:

> *"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo*

> *fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal" (in "Responsabilidade Civil", Ed. Forense, RJ, 1990, pág. 61).*

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado *"punitives damages"*, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali *"a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir"* (*in* Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Nesse contexto, atento às diretrizes traçadas e as circunstâncias dos autos, não se pode olvidar que não obstante o atraso no voo tenha sido causado pela necessidade de manutenção não programada da aeronave, não resta a empresa aérea desincumbida de prestar a devida assistência ao seu cliente.

Contudo, sem querer me imiscuir nesta temática, e centrando-se tão só no objeto do recurso, qual seja o do valor fixado para recompor o dano moral suportado pelo autor, diante do atraso de quatro horas do voo, tenho que o importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Nesta perspectiva, impõe-se o desprovimento do recurso interposto pelo autor, mantendo-se intacta a decisão de instância prima.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, de forma que mantenho íntegra a sentença em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator